

Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cultura
João Luiz Silva Ferreira
Ministério da Cultura
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 401
CEP 70068-900
Brasília - Distrito Federal
CC: Ilmo. Sr. Eduardo Mattedi – Chefe de Gabinete
Ilmo. Sr. Rafael Pereira Oliveira – Coordenadoria Geral de Difusão de Direitos Autorais e Acesso à Cultura

ASSUNTO: NOVA LEI DE DIREITOS AUTORAIS

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Exmo. Sr. Ministro da Cultura,

Dado o cerceamento da produção de conhecimento e da pesquisa em vista da atual legislação, dirigimo-nos à V. Exa., por ocasião da consulta aberta para as alterações da Lei de Direitos Autorais, a fim de apresentar algumas sugestões, considerando o artigo 5º. dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição Federal, em especial os parágrafos IV, IX, XIV e XXIII, que tomamos a liberdade de reproduzir após este documento. Vimos sugerir que:

- 1- Deve-se entender que a preservação e a conservação do patrimônio cultural e científico do País não se resumem à integridade física de seus acervos e que, portanto, às instituições culturais e científicas, museológicas ou não, de interesse público, deve-se garantir o pleno direito de reprodução, divulgação e publicação de seus acervos, isentando-as de custos relativos a direitos patrimoniais oriundos de direitos de autor quando das reproduções necessárias à plena realização de sua missão institucional;
- 2- A nova Lei de Direitos Autorais garanta que as instituições de interesse público possam dar pleno acesso a seus acervos e à reprodução dos mesmos, isentando-as, assim como os pesquisadores e/ou editores envolvidos do pagamento de direitos autorais para fins de pesquisa e produção de conhecimento;
- 3- A nova Lei de Direitos Autorais contemple regulamentação garantindo que toda instituição, museológica ou não, privada ou não, que tem por objetivo colecionar e conservar acervos cultural (artísticos, históricos, antropológicos, científicos e/ou tecnológicos), tem de ser compreendida como de interesse público, de modo que se possa garantir o acesso público a seus acervos e que estes sejam amplamente divulgados e publicados, sejam em meio impresso, virtual ou outro;
- 4- A nova Lei de Direitos Autorais regulamente o acesso público aos acervos adquiridos por entidades privadas com verba de isenção fiscal por meio das leis de incentivo à cultura.

Assinam este documento as instituições que fazem parte do Grupo de Trabalho Arquivos de Museus e Pesquisa:

Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo (MAC USP)
Pinacoteca do Estado de São Paulo
Museu Paulista da Universidade de São Paulo
Fundação Bienal de São Paulo – Arquivo Histórico Wanda Svevo

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social